



Boletim Oficial Municipal de Caucaia

CAUCAIA

Boletim Oficial do Município

02 de Janeiro de 2004 - ANO III - Nº 28A / CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 / Pág. 345 à 352

SUPLEMENTAR

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1570/2003, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera dispositivos da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Caucaia, nos artigos e anexos que indica, e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1.º.** Esta lei altera dispositivos da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Caucaia, nos artigos e anexos que indica, e dá outras providências. **ART. 2.º.** ALTERA O §3º DO ART. 9º DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: " §3º. DENTRO DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO, OCORREM ÁREAS ESPECIAIS CORRESPONDENTES ÀS SEGUINTE CLASSIFICAÇÕES TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO, URBANÍSTICO OU AMBIENTAL: **ÁREAS de Usos Especiais;** a) Área Especial de Interesse Público - EIP; b) Área Especial de Interesse Urbanístico EIU. **Áreas Especiais de Interesse Ambiental** a) Área Especial de Preservação Ambiental Permanente AP.1; b) Área Especial de Proteção Ambiental AP.2." **ART. 3.º.** ALTERA O INCISO I DO ART. 52 DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: " I - TER ÁREA SUPERIOR A 300.000 M² (TREZENTOS MIL METROS QUADRADOS)." **ART. 4.º.** ALTERA E ACRESCENTA OS INCISOS I, II E III AO ART. 54 DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "Art. 54. As áreas transferidas ao Município resultantes do processo de autorização do parcelamento devem se constituir das áreas destinadas ao uso institucional, banco de terras municipal e sistema viário, atingindo o total de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da gleba, e devem ficar fora da área condominial. I - A gleba deverá ser circundada por vias locais e o condomínio não pode ser obstáculo à continuidade das vias do sistema viário principal projetadas; II - Se o sistema viário público não atingir o percentual de 10% (dez por cento) da área total, o percentual que falta para complementar os 10% (dez por cento) deve ser destinado para compor o banco de terras municipal. III - O percentual de 15% (quinze por cento) destinado a área verde, pode ficar no interior da área do condomínio e se constituir em área condominial." **Art. 5.º.** ALTERA O §4º DO ART. 100 DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "§4º. Os usos propostos para as Unidades de Planejamento e Áreas Especiais são os constantes dos Mapas (da Lei de Uso e Ocupação) ANEXO X, X-A, X-B, X-C, X-D; e Mapas ANEXO I e I-C (da Lei Ambiental). Partes integrante desta Lei. "Art. 6.º. ALTERA O ART. 101

DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: " Art. 101. O uso residencial ou uso habitacional, obedece uma classificação em função dos parâmetros mínimos de lote e das tipologias de assentamentos habitacionais." **Art. 7.º.** Altera o art. 127 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: " Art. 127. Áreas Especiais de Interesse Público - E.I.P. são áreas objeto de projetos urbanísticos e de programas de cunho coletivo objetivando a instalação de equipamentos urbanos, comunitários, sociais e de uso institucional." **ART. 8.º.** ALTERA O CAPUT, MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO PARA §1º, MODIFICA OS INCISOS I, II, III E VI E ACRESCENTA OS §2º E §3º NO ART. 128 DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO" **Art. 128.** Áreas Especiais de Interesse Urbanístico E.I.U. são áreas que por sua localização, serão objeto de planos e projetos específicos e diferenciados de ocupação do solo objetivando a renovação e recuperação urbanísticas, a proteção do patrimônio histórico e ambiental. "§1º. São consideradas **Áreas Especiais de Interesse Urbanístico** no Município de Caucaia: "I - o entorno da Lagoa do Pabuçu conforme (Anexo 2), parte integrante desta Lei; II - aquelas que, dentro de um raio de 500m (quinhentos metros) englobam os entornos dos seguintes recursos hídricos: a) foz da Barra Nova; b) Barra do Cauípe; III - aquelas que, dentro de um raio de 500m (quinhentos metros) englobam os entornos das seguintes estações metroviárias: a) a estação de Caucaia Sede; b) a estação do Parque Soledade; c) a área que engloba as estações Nova Metrópole e Araturi; d) a estação Jurema." **IV - a UP 5.6. "§2º.** Cada uma das **Áreas Especiais de Interesse Urbanístico**, listadas no §1º deste artigo e outras a serem identificadas terão os limites e parâmetros para sua ocupação regulamentados através de Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, submetidos à aprovação legislativa. "§3º. As EIU - **Áreas Especiais de Interesse Urbanístico**, referentes aos incisos I e IV do §1º do Art. 8º desta lei, passam a ser regulamentadas conforme os **Anexos (A) e (B)**, desta mesma lei. **ART. 9.º.** ALTERA O CAPUT E O INCISO II DO ART. 131 DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "Art. 131. As **Áreas Especiais de Interesse Ambiental** são classificadas em duas categorias: I - II - **Áreas Especiais de Proteção Ambiental AP.2**, são áreas geralmente contíguas às **Áreas Especiais de Preservação Ambiental Permanente**, que podem ter uso e ocupação com atividades de lazer, turismo, cultura, recreação e proteção da paisagem." **Art. 10.** Altera o art. 132 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 132. **Áreas Especiais de Interesse Ambiental** são os espaços físicos que, pelas suas peculiaridades, devem ter sua ocupação e utilização reguladas ou proibidas, com o objetivo de conservar o patrimônio ambiental do Município." **Art. 11.** Altera o caput e o parágrafo único do art. 133 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 133. Constituem-se em **Áreas Especiais de Interesse Ambiental** outras regulamentadas pelos instrumentos legais vigentes nas esferas federal, estadual e municipal. **Parágrafo único.** Qualquer intervenção nas **Áreas Especiais de Interesse Ambiental** deverá estar de acordo com as legislações federais, estaduais e municipais sobre elas incidentes e com

**Conservar o patrimônio comum
é o registro de sua dignidade**



— **Prefeito**
DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES

— **Vice-Prefeito**
RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

— **Chefe de Gabinete**
LIADERSON PONTES FILHO

— **Procurador Geral do Município**
JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO

— **Secretário de Finanças, Orçamento e Administração**
PAULO AUSTRANGESILO AZEVEDO DE CASTRO

— **Secretário de Educação**
FRANCISCO PESSOA FURTADO

— **Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania**
LÚCIA MACÊDO SALES

— **Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura**
JOSÉ TARCISIO CAVALCANTE MURATORI

— **Secretário de Desenvolvimento Econômico**
AUDÍZIO UCHÔA DE AQUINO FILHO

— **Secretário de Saúde**
DENISE PONTES JUCÁ TELES

— **Secretário de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Meio Ambiente**
IVAN CORREIA SALES

— **Controlador**
GERALDO JUAREZ RODRIGUES COUTINHO

— **Assessor de Articulação Política, Comunicação e Ouvidoria**
ANTONIO BRASILEIRO PONTES

— **Assessoria de Planejamento**
CÍCERO BESERRA VIANA

— **Fundação de Turismo, Esporte e Cultura**
SELMA GUIMARÃES FREITAS LOBATO

— **Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano**
ANTÔNIO GONZAGA MOREIRA

— **Instituto de Previdência do Município**
HIPÓLITO ÍNDIO GUIMARÃES NETO

— **Diagramação e Arte Final**
REGINALDO COSTA GOMES

— **Revisão Ortográfica**
RHENO PINHO



Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002
Rua Engenheiro João Alfredo, 101, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 342.8147

as diretrizes do Plano Diretor". **Art. 12.** Altera o caput e os incisos do art. 134 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 134. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental relativas aos recursos hídricos terão os seguintes parâmetros e normas de ocupação e utilização: I reserva de faixa "non aedificandi" com largura de 30,00m (trinta metros), no mínimo, do limite da maior cheia ao longo dos recursos hídricos, classificada como Área Especial de Preservação Ambiental Permanente API; II reserva, contígua a área "non aedificandi", de faixa de 50,00m (cinquenta metros) a 150,00m (cento e cinquenta metros) de largura, classificada como Área de Proteção Ambiental AP2, para uso preferencial de equipamentos de lazer, turismo e educação; III reserva, contígua à Área de Proteção Ambiental, de faixa destinada a uma via paisagística ambiental, destinada apenas a pedestres e ciclistas; IV - proibição do tráfego de equipamentos náuticos motorizados, como jet skis, barcos e lanchas, nos espelhos d'água dos recursos hídricos, tendo em vista o risco de acidentes, poluição ambiental e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionados por estes equipamentos; V permissão para a realização da pesca esportiva e de atividades náuticas, não motorizadas, como o windsurf, laser, caiaque entre outros; VI proibição do despejo de esgotos não tratados e qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito à multas, estipuladas pela legislação ambiental vigente; VII redução da largura, para até 20 (vinte) metros, da faixa da Área Especial de Proteção Ambiental AP2, nos casos em que esta se destinar exclusivamente à implantação de equipamentos de lazer, turismo, educação e esportes e demais usos definidos no Grupo 3, sem uso residencial; VIII nos casos de uso residencial na faixa da Área Especial de Proteção Ambiental AP2, poderá ser exigida uma via entre as duas faixas." **Art. 13.** Altera o caput e os §2º e §3º do art. 135 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter as seguintes redação: "Art. 135. São Áreas Especiais de Interesse Ambiental submetidas, às regras do artigo anterior, entre outros, os seguintes recursos hídricos: " §1º..... " §2º. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental estão demarcadas nos Mapas constantes do Anexo X, desta Lei." §3º - O parcelamento do solo nas glebas lindeiras às Áreas Especiais de Interesse Ambiental deve seguir

parâmetros que mantendo a baixa densidade, conservem a paisagem, conforme definido nesta Lei." **Art. 14.** O caput do art. 136 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 136. Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental Permanente API serão adequados apenas os seguintes usos e atividades: **Art. 15.** O caput do art. 138 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 138. Nas Áreas Especiais de Proteção Ambiental AP2 são permitidos os seguintes usos:" **Art. 16.** Altera o caput, o §2º e substitui os incisos de I à VII pelos §3º, §4º e §5º no art. 152 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 152. A zona praiana de Caucaia caracteriza-se como zona de urbanização restrita devido a sua fragilidade ecológica, ao interesse público e a garantia de lazer da população." " §1º..... " §2º. A implantação de edificações ou barracas provisórias ou permanentes, destinadas a quaisquer usos e atividades, na faixa de praia se dará apenas através de Projeto de Urbanização promovido pela Administração Municipal, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU). " §3º. Para as edificações e equipamentos existentes até a data da publicação desta Lei, serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e higiene, ficando proibido o acréscimo de área construída ou coberta com a utilização de material de qualquer natureza. §4º. Ficará a critério do Poder Público Municipal, determinar e promover ao desfazimento ou demolição de parte ou do todo das edificações e equipamentos existentes que estejam em desacordo com o Projeto de Urbanização a ser estabelecido para o trecho da faixa de praia. §5º. O tráfego de veículos automotores nas praias não será permitido e as trilhas utilizadas por qualquer outro veículo ou animais deverão ser demarcadas pela Administração Municipal devendo os animais ou veículos receberem licença especial para trafegar e seus condutores receberem instruções necessárias quanto à velocidade e a prioridade dos pedestres e banhistas no uso das dunas e praias. **Art. 17.** Altera o inciso IX do art. 163 da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação: "IX - centro comercial / loja de departamento: 1 (uma) vaga para cada 20m² (vinte metros quadrados) de



área útil. ART. 18. ALTERA OS ANEXOS VI, IX, VI-C E XI, DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001 QUE PASSAM A SER OS CONSTANTES DESTA LEI. Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 18 de Dezembro de 2003. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO 1 - ANEXO VI E IX DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTP,s	UTP -1			
Ups	1.1	1.2	1.3	1.4
LOTE MÍNIMO	5000,00	250,00	500,00	250,00
GABARITO MÁXIMO	2 PAV	8 PAV	2 PAV	8 PAV
ALTURA MÁXIMA	7,50	25,50	7,50	25,50
USO ADEQUADO	Preservação-AP1 Proteção-AP2	Residencial, Misto,G1	Residencial, Misto,G3	Residencial, Misto,G1
USO PROIBIDO	G1, G2, RIS, PE	RIS, PE	RIS, PE	RIS, PE
USO RESTRITIVO	R,(*1) G3(*1)	G2 (*2)	G2 (*2)	G2 (*2)

UTP,s	UTP -2			
Ups	2.1	2.2	2.3	2.4
LOTE MÍNIMO	AP 1	250,00	250,00	250,00
GABARITO MÁXIMO	AP.1	12 PAV	12 PAV	12 PAV
ALTURA MÁXIMA	AP.1	37,50	37,50	37,50
USO ADEQUADO	Preservação-AP1 Proteção-AP2	Residencial, Misto,G1	Residencial, Misto,G1	Residencial, Misto,G1
USO PROIBIDO	R, Misto, G1, G2, PE	RIS, PE	RIS, PE	RIS, PE
USO RESTRITIVO	G3 (*1)	G2 (*2)	G2 (*2)	G2 (*2)

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G -- Grupo (*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos. conforme as diretrizes de parcelamento (Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, cap.7, página 52). (*2): As edificações do Grupo 2 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores à 1000m² (*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores à 1000m² (*4) Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1 (*5) Permitido quando integrado ao projeto especial (*6) Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área (*7) Área destinada à projeto especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia. Observações Gerais: Serão consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP 5, devendo ser submetida à análise de licenciamento prévio da SEMACE e da FAMA. Não sendo permitido ultrapassar os parâmetros básicos para as edificações da respectiva UP; (#1) O trecho de Iparana, entre a via litorânea projetada e a CE-090, até a bifurcação da Av. Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos.

ANEXO 1 - ANEXO VI E IX DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTP,s	UTP -3			
Ups	3.1	3.2	3.3	3.4
LOTE MÍNIMO	350,00	500,00	800,00	5000,00
GABARITO MÁXIMO	4 PAV	4 PAV	4 PAV	2 PAV
ALTURA MÁXIMA	13,50	13,50	13,50	7,50
USO ADEQUADO	R, G3	R, G3	R, G3	Preservação-AP1 Proteção-AP2
USO PROIBIDO	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE	G1, G2, RIS, PE
USO RESTRITIVO	Misto G1(*3)	(*4)Misto G1(*3)	G1Misto G1(*3)	G1R (*1) G3 (*1)

UTP,s	UTP -4				
Ups	4.1	4.2	4.3	4.4	4.5
LOTE MÍNIMO	800,00	800,00	800,00	1000,00	1000,00
GABARITO MÁXIMO	2 PAV	4 PAV	4 PAV	4 PAV	4 PAV
ALTURA MÁXIMA	7,50	13,50	13,50	13,50	13,50
USO ADEQUADO	Preservação-AP1 Proteção-AP2	R, G3	R, G3	R, G3	R, G3
USO PROIBIDO	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE
USO RESTRITIVO	R G3 (*1)	(*1)Misto G1(*3)	Misto(*4) G1(*3)	Misto(*4) G3	G1Misto(*4) G1(*3)

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G - Grupo (*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos. conforme as diretrizes de parcelamento (Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, cap.7, página 52). (*2): As edificações do Grupo 2 em área residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores à 1000m² (*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos na UPS e não poderão ocupar lotes superiores à 1000m² (*4) Os usos misto nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1. (*5) Permitido quando integrado ao projeto especial. (*6) Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área; (*7) Área destinada à projeto especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia. OBS.: Carpintarias, marcenarias, serralharias, funilarias marmorarias e oficinas em geral, em lotes até 2000m², poderão se localiza em todas as UPs em que forem permitidos Projetos Residenciais de Interesse Social RIS. Observações Gerais: Serão consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP 5, devendo se submetida à análise de licenciamento prévio da SEMACE e da FAMA Não sendo permitido ultrapassar os parâmetros básicos para a edificações da respectiva UP; (#1) O trecho de Iparana, entre a via litorânea projetada e a CE-090, até a bifurcação da Av. Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos.

ANEXO 1 - ANEXO VI E IX DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTP,s	UTP -5					
Ups	5.1 (#1)	5.2	5.3	5.4	5.5	5.6
LOTE MÍNIMO	350,00	350,00	EIU / AP1 / AP2	350,00	800,00	EIU
GABARITO MÁXIMO	8 PAV	15 PAV	EIU	4 PAV	4 PAV	EIU
ALTURA MÁXIMA	25,50	46,50	EIU	13,50	13,50	EIU
USO ADEQUADO	R, G3	R, G1	EIU	R, G3	R, G3	Preservação-AP1 Proteção-AP2 EIU
USO PROIBIDO	G2, Misto RIS, PE	G2, Misto RIS, PE	RIS, PE	G2, RIS, PE	G2, RIS, PE	EIU
USO RESTRITIVO	-	-	-	-	-	EIU

UTP,s	UTP -6					
Ups	6.1	6.2	6.3	6.4	6.5	6.6
LOTE MÍNIMO	1000,00	800,00	5000,00	EIU	350,00	350,00
GABARITO MÁXIMO	2 PAV	4 PAV	2 PAV	EIU	4 PAV	4 PAV
ALTURA MÁXIMA	7,50	13,50	7,50	EIU	13,50	13,50
USO ADEQUADO	Preservação-AP1 Proteção-AP2	R, G3 EIU 5.6 (9)	Preservação-AP1 Proteção-AP2 EIU 5.6 (9)	Preservação-AP1 Proteção-AP2 EIU 5.6	R	R
USO PROIBIDO	G1, G2 Misto RIS, PE	Misto, RIS	G1, G2, Misto RIS, PE	R, G1, G2, Misto RIS, PE	G2, Misto, RIS, PE	G1, G3, Misto RIS, PE
USO RESTRITIVO	R(*1) G3(*1)	G1 (*3) PE1 (*8)	R (*1) G3 (*1)	G3 (*1)	G3(*1)	G3(*1)



Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G Grupo (*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos, conforme as diretrizes de parcelamento (Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, cap.7, página 52). (*2): As edificações do Grupo 2 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m²; (*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m²; (*4) Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1. (*5) Permitido quando integrado ao projeto especial (*6) Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área. (*7) Área destinada à projeto especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia; (*8): Permitidas apenas as atividades relacionadas ao turismo e lazer nas vias coletoras e arteriais; (9) Adequadas apenas na área contígua à UP 5.6, numa faixa de 01 kilometro de largura a partir do limite sul da UP 5.6 OBS.: Carpintarias, marcenarias, serralharias, funilarias, marmorarias e oficinas em geral, em lotes até 2000m², poderão se localizar em todas as UPs em que forem permitidos Projetos Residenciais de Interesse Social RIS; Observações Gerais: Serão consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP 5, devendo ser submetida à análise de licenciamento prévio da SEMACE e da FAMA. Não sendo permitido ultrapassar os parâmetros básicos para as edificações da respectiva UP; (#1) O trecho de Iparana, entre a via litorânea projetada e a CE-090, até a bifurcação da Av. Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos.

hídricos, conforme as diretrizes de parcelamento (Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, cap.7, página 52). (*2): As edificações do Grupo 2 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m²; (*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m² (*4) Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1; (*5) Permitido quando integrado ao projeto especial; (*6) Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área (*7) Área destinada à projeto especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia; (*8): Permitidas apenas as atividades relacionadas ao turismo e lazer nas vias coletoras e arteriais; (*9): Permitidas na BR 222, BR020, CE004; OBS.: Carpintarias, marcenarias, serralharias, funilarias, marmorarias e oficinas em geral, em lotes até 2000m², poderão se localizar em todas as UPs em que forem permitidos Projetos Residenciais de Interesse Social RIS; Observações Gerais: Serão consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP 5, devendo ser submetida à análise de licenciamento prévio da SEMACE e da FAMA. Não sendo permitido ultrapassar os parâmetros básicos para as edificações da respectiva UP; (#1) O trecho de Iparana, entre a via litorânea projetada e a CE-090, até a bifurcação da Av. Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos.

ANEXO 1 - ANEXO VI E IX DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTP,s	UTP -7				
UPs	7.1	7.2	7.3	7.4	7.5
LOTE MÍNIMO	DI 1	125,00	EIU	125,00	DI 3
GABARITO MÁXIMO	-	8 PAV	EIU	8 PAV	-
ALTURA MÁXIMA	-	25,50	EIU	25,50	-
USO ADEQUADO	PE 2, PE 3	R, G1, G2, Mist	EIU G1, G2, G3	R, G1, G2, Mist	PE2 PE3
USO PROIBIDO	R, G3, Mist	RIS G2, RIS, PE	RIS, PE		R, G3, Mist
USO RESTRITIVO	G1, G2, (*5)		R(*6) Mist(*6)	G2(*2) PE(*9)	G1, G2, (*5)

UTP,s	UTP -8							
UPs	8.1	8.2	8.3	8.4	8.5	8.6	8.7	8.8
LOTE MÍNIMO	2000,00	125,00	250,00	250,00	125,00	250,00	350,00	DI
GABARITO MÁXIMO	2 PAV	4 PAV	4 PAV	4 PAV	4 PAV	4 PAV	4 PAV	-
ALTURA MÁXIMA	7,50	13,50	13,50	13,50	13,50	13,50	13,50	-
USO ADEQUADO	Preservação-AP1 / Proteção-AP2	R, Mist, RIS	R, Mist, RIS	PE 2 PE 3				
USO PROIBIDO	G1, G2, Mist, RIS, PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	R, Mist, PE 1
USO RESTRITIVO	R(*1) G3(*1) Mist(*1)	G2 (*2)	G2 (*2)	G2 (*2)	G2 (*2)	G2 (*2) PE (*9)	G2 (*2) PE (*9)	G1 G2 (*5)

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G -- Grupo. (*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos

ANEXO 1 - ANEXO VI E IX DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTP,s	UTP -9				
Ups	9.1	9.2	9.3	9.4	9.5
LOTE MÍNIMO	250,00	250,00	350,00	350,00	350,00
GABARITO MÁXIMO	12 PAV	12 PAV	12 PAV	12 PAV	12 PAV
ALTURA MÁXIMA	37,50	37,50	37,50	37,50	37,50
USO ADEQUADO	R, G3	EIU	R, G3	R, G3	EIP 1 (*7)
USO PROIBIDO	PE, RIS	PE 2 PE 3 RIS	G2, PE, RIS	G2, PE, RIS	-
USO RESTRITIVO	G1 (*3) G2 (*2) Mist (*4)	R (*6) G1 (*6) G2 (*6) PE1 (*6)	G1 (*3) Mist (*4)	G1 (*3) Mist (*4)	-

UTP,s	UTP -10			
UPs	10.1	10.2	10.3	10.4
LOTE MÍNIMO	800,00	500,00	EIP 2	350,00
GABARITO MÁXIMO	4 PAV	4 PAV	EIP 2	4 PAV
ALTURA MÁXIMA	13,50	13,50	EIP 2 (*5)	13,50
USO ADEQUADO	R, G3	R, G3	EIP 2 (*5)	R, G3
USO PROIBIDO	G1(*3) PE, RIS	G2(*2) Mist(*4) G2, PE, RIS		G2, PE, RIS
USO RESTRITIVO		G1(*3) Mist(*4)		G1(*3) Mist(*4)

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE Projeto Especial G Grupo; (*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos, conforme as diretrizes de parcelamento (cap.7, página 52). (*2): As edificações do Grupo 2 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m²; (*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não



Boletim Oficial Municipal de Caucaia

poderão ocupar lotes superiores à 1000m²; (*4) Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1. (*5) Permitido quando integrado ao projeto especial; (*6) Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área; (*7) Área destinada á projeto especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia; (*8): Permitidas apenas as atividades relacionadas ao turismo e lazer nas vias coletoras e arteriais; (*9): Permitidas na BR 222, BR020, CE004. OBS.: Carpintarias, marcenarias, serralharias, funilarias, marmorarias e oficinas em geral, em lotes até 2000m², poderão se localizar em todas as UPs em que forem permitidos Projetos Residenciais de Interesse Social RIS; Observações Gerais Serão consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP 5, devendo ser submetida à análise de licenciamento prévio da SEMACE e da FAMA. Não sendo permitido ultrapassar os parâmetros básicos para as edificações da respectiva UP; (#1) O trecho de Iparana, entre a via litorânea projetada e a CE-090, até a bifurcação da Av.Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos.

ANEXO 1 - ANEXO VI E IX DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTP,s	UTP -11			
Ups	11.1	11.2	11.3	11.4
LOTE MÍNIMO	1000,00	5000,00	1000,00	500,00
GABARITO MÁXIMO	4 PAV	2 PAV	4 PAV	4 PAV
ALTURA MÁXIMA	13,50	7,50	13,50	13,50
USO ADEQUADO	R, G3	Preservação-AP1 Proteção-AP2 R, G3	R, G3	R, G3
USO PROIBIDO	G2, PE, RIS	G2, PE, RIS	G1, G2, Misto, PE, G2, PE, RIS	
USO RESTRITIVO	G1(*3) Misto(*4)			G1(*3) Misto(*4)

UTP,s	UTP -12						
Ups	12.1	12.2	12.3	12.4	12.5	12.6	12.7
LOTE MÍNIMO	125,00	2000,00	2000,00	5000,00	250,00	EIP 3	250,00
GABARITO MÁXIMO	4 PAV	4 PAV	4 PAV	2 PAV	4 PAV	EIP 3	4 PAV
ALTURA MÁXIMA	13,50	13,50	13,50	7,50	13,50	EIP 3	13,50
USO ADEQUADO	PE 2, PE 3	G1(*3) Misto(*4) RIS PE 2 (*9) PE 3 (*9)	PE 2, PE 3	Preservação-AP1 Proteção-AP2 R, G3	R, Misto, G1, RIS	EIP Aeroporio	3 R, G1, Misto, RIS
USO PROIBIDO	R, G1, G2, Misto, PE 1, RIS	-	R, G1, G2, Misto, RIS	G1, G2, PE, RIS	PE	-	PE
USO RESTRITIVO	-	R, G2 (*2)	-	-	G2 (*2)	-	G2 (*2)

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G Grupo. (*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos, conforme as diretrizes de parcelamento (cap.7, página 52). (*2): As edificações do Grupo 2 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos

permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m²; (*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e poderão ocupar lotes superiores à 1000m²; (*4) Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1; (*5) Permitido quando integrado ao projeto especial; (*6) Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área; (*7) Área destinada á projeto especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia; (*8): Permitidas apenas atividades relacionadas ao turismo e lazer nas vias coletoras arteriais; (*9): Permitidas na BR 222, BR020, CE004. OB Carpintarias, marcenarias, serralharias, funilarias, marmoraria oficinas em geral, em lotes até 2000m², poderão se localizar todas as UPs em que forem permitidos Projetos Residenciais Interesse Social RIS; Observações Gerais Se são consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP devendo ser submetida à análise de licenciamento prévio SEMACE e da FAMA. Não sendo permitido ultrapassar parâmetros básicos para as edificações da respectiva UP; (#1) trecho de Iparana, entre a via litorânea projetada e a CE-090, at bifurcação da Av. Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos.

ANEXO 2 - ANEXO VI-C DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARCELAMENTO E GABARITO NOS PRINCIPAIS

Vias	Lote Mínimo	Gabarito Máximo	Altura Máxima
BR 222 - Trecho 1 - Tabapuá até CE - 090	5000,00m ²	4 pav.	13,50m
BR 222 - Trecho 2 - Tabapuá e o Anel Viário com a BR 020	5000,00m ²	4 pav.	13,50m
BR 222 - Trecho 3 - do Anel Viário até o limite do Município e/ São Gonçalo	5000,00m ²	4 pav.	13,50m
BR 222 - Trecho 4 - Centro Urbano até estrada do Bom Jesus Capuan/ Cetrex	1000,00m ²	8 pav.	25,50m
BR 222 - Trecho 5 - Estrada do Bom Jesus até o entroncamento com Genipabu	1000,00m ²	8 pav.	25,50m
BR 020 - do Anel Viário até o limite da área urbana	2000,00m ²	4 pav.	13,50m
ANEL VIÁRIO	2000,00m ²	4 pav.	13,50m
ESTRUTURANTE - Trecho 1 - CE-090 / Barra Nova	2000,00m ²	8 pav.	37,50m
ESTRUTURANTE - Trecho 2 - Barra Nova/ Tabuba	5000,00m ²	4 pav.	13,50m
ESTRUTURANTE - Trecho 3 - Tabuba/ Cumbuco	5000,00m ²	4 pav.	13,50m
ESTRUTURANTE - Trecho 4 - CE 421/ São Gonçalo	5000,00m ²	2 pav.	7,50m
CE- 090 - Trecho 1 - BR 222 até Ulisses Guimarães	2000,00m ²	4 pav.	13,50m
CE-090 - Trecho 2 - Ulisses Guimarães até Estrada Velha do Icarai	500,00m ²	12 pav.	37,50m
CE-090 - Trecho 3 - Estrada Velha do Icarai até Barra Nova	500,00m ²	12 pav.	37,50m
CE- 090 - Trecho 4 - Barra Nova até final da Tabuba	500,00m ²	12 pav.	37,50m
CE-090 - Trecho 5 - Tabuba até o final do Cumbuco	800,00m ²	4 pav.	13,50m
Ulisses Guimarães - da Ponte Rio Ceará até confluência com a CE-090	500,00m ²	8 pav.	25,50m
Estrada da Barra Nova - (Barra Nova / Estruturante)	500,00m ²	8 pav.	25,50m
Estrada da Barra Nova - (Estruturante / BR-222)	500,00m ²	8 pav.	25,50m
Estrada Tabuba /Garrote	1000,00m ²	4 pav.	13,50m
Estrada Garrote / Genipabu	1000,00m ²	4 pav.	13,50m
Estrada Cumbuco/Salgada	1000,00m ²	4 pav.	13,50m
Estrada Salgada /Camará	1000,00m ²	4 pav.	13,50m
Estrada Matões/ Cauipe CE-421	1000,00m ²	4 pav.	13,50m
Estrada Cauipe / Primavera	1000,00m ²	4 pav.	13,50m

OBS: 1 - Não serão permitidos condomínios com mais de 20.000m² de terreno nas UTP.2, UTP.5, UTP.7, UTP.8 e 40.000 UTP.9. 2 - As vias arteriais e coletoras deverão respeitar o parcelamento e gabarito das unidades em que estão inseridas;



Nas vias arteriais e coletoras, quando em passagem por duas Unidades de Planejamento de lotes mínimos e gabaritos diferentes, será permitido o maior lote mínimo entre as duas e o menor gabarito. 4 - A via litorânea projetada deverá ter lote mínimo de 800m² em toda sua extensão respeitando, porém, o gabarito de cada Unidade de Planejamento por onde passa.

ANEXO 3 - ANEXO XI-A DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO USO DO SOLO NOS PRINCIPAIS CORREDORES VIÁRIOS

VIAS	USO ADEQUADO	USO PROIBITIVO	USO RESTRITIVO
BR 222 - Trecho 1 Centro Urbano até estrada do Tabapuá até CE-090	PE 2	PE 1, G 1 e G 2. RIS	Residencial (*9) PE 3 (*7)
BR 222 - Trecho 2 Entre Tabapuá e o Anel Viário com a BR 020	PE 2	PE 1, RIS	Residencial (*10) G 1 e G 2 (*10) PE 3 (*7)
BR 222 - Trecho 3 do Anel Viário até o limite do Município e São Gonçalo	PE 2 e 3	Residencial G 1 e G 2	PE 1 -

BR 222 - Trecho 4 Centro Urbano até estrada do Bom Jesus Capuan/ Cetrex	Residencial, Mistro G 1 e G 2	PE 2 e 3, RIS	PE 1 (*8)
BR 222 - Trecho 5 Estrada do Bom Jesus até o entroncamento com Genipabu	Residencial, Mistro G 1 e G 2	PE, RIS	-
BR 020 do Anel Viário até o limite da Área Urbana	PE 2 e 3	Residencial, Mistro G 1 e G 2	-
ANEL VIÁRIO	PE 2 e 3	Residencial, Mistro G 1 e G 2, PE 1	-
ESTRUTURANTE - Trecho 1 CE-090 / Barra Nova	Residencial, PE 1	PE 2 e 3, Mistro G 1 e G 2, RIS	-
ESTRUTURANTE - Trecho 2 Barra Nova / Tabuba	Residencial, PE 1	PE 2 e 3, Mistro G 1 e G 2, RIS	-
ESTRUTURANTE - Trecho 3 Tabuba / Cumbuco	Residencial, PE 1	PE 2 e 3, Mistro G 1 e G 2, RIS	-
ESTRUTURANTE - Trecho 4 CE-421 / São Gonçalo	Faixa de Proteção Ambiental		
CE-090 - Trecho 1 BR 222 até Ulisses Guimarães	Residencial, G 3	PE 2 e 3, Mistro G 1 e G 2, RIS	PE 1 (*8)
CE-090 - Trecho 2 Ulisses Guimarães até Estrada Velha do Icarai	Residencial G 1, G 2 e G 3	PE 2 e 3, RIS	PE 1 (*8)
CE-090 - Trecho 3 CE-090 até Barra Nova	Residencial, G 3	PE, RIS	Misto (*3), G 1 (*1), G 2 (*2)

CE-090 - Trecho 4 Barra Nova até Tabuba	Residencial, G 3	G 2, PE, RIS	G 1 (*1), Mistro (*3)
CE-090 - Trecho 5 Tabuba até o Cumbuco	Residencial, G 3	G 2, PE, RIS	G 1 (*1)
Estrada da Barra Nova (Barra Nova / Estruturante)	Residencial G 1, G 2 e G 3	PE 2 e 3, RIS	PE 1 (*8)
Estrada da Barra Nova (Estruturante / BR-222)	Residencial	PE 2 e 3, RIS	PE 1 (*8) Mistro (*3) G 1 (*1), G 2 (*2)
Estrada da Barra Nova (BR-222 / Anel de Contorno)	Residencial G 1 e G 2	PE 2 e 3, RIS	-
Estrada Tabuba / Garrote	Residencial, G 1 e G 3, PE 1	G 2, RIS, PE 2 e 3	PE 1 (*8)
Estrada Garrote / Genipabu	Residencial, G 1 e G 2	PE 2 e 3, RIS	PE 1 (*8)
Estrada Cumbuco / Salgada	Residencial, G 1 e G 3	G 2, RIS, PE 2 e 3	PE 1 (*8)
Estrada Salgada / Camará	Residencial, G 1 e G 3	G 2, RIS, PE 2 e 3	PE 1 (*8)
Estrada Matões / Cauipe	Residencial, G 1 e G 3	G 2, RIS, PE 2 e 3	PE 1 (*8)
Estrada Cauipe / Primavera	Residencial, G 1 e G 2	PE 2 e 3, RIS	PE 1 (*8)

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G Grupo. ANEXO 3 - ANEXO XI-A DA LEI N.º 1369, DE 15 DE MAIO DE 2001, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USO DO SOLO NOS PRINCIPAIS CORREDORES VIÁRIOS

UTP	VIA	USO ADEQUADO	USO PROIBITIVO	USO RESTRITIVO
UTP. 1	arterial paisagistica	Residencial, Mistro e G 3	G 1 PE, G 2, RIS	-
UTP. 2	paisagistica	Residencial, Mistro e G 3	G 1 PE, G 2, RIS	-
	arterial	Residencial, Mistro e G 2	G 1 PE, RIS	-
	Coletora	Residencial, G 1	PE, RIS	G 2 (*2)
UTP. 3 UTP. 4 UTP. 6	paisagistica	Residencial, G 3	G 2, RIS, PE	G 1 (*1) Mistro (*3)
	arterial	Residencial, Mistro e G 3	G 1 Grupo 2, RIS, PE	PE-1 (*12)
	coletora	Residencial, Mistro e G 3	G 1 Grupo 2, RIS, PE	PE-1 (*12)
UTP. 5	coletora litorânea (*11)	Residencial, G 3	G 1 e G 2, RIS, PE	-
UTP. 7	arterial	Residencial, Mistro e G 2	G 1 Projetos especiais	-
	coletora	Residencial, Mistro G 1	PE	G 2 (*2)
UTP. 8	coletora tipo 1 vicinal à linha férrea	Residencial, Mistro e G 2	G 1 PE, RIS	-
	paisagistica	Residencial, Mistro e G 3	G 1 G 2, RIS, PE	-
	arterial	Residencial, Mistro e G 2	G 1 PE	-
UTP. 9 UTP. 10	coletora	Residencial, Mistro G 1	PE	G 2 (*2)
	paisagistica	Residencial, Mistro G 1	G 2, RIS, PE	G 1 (*1)

UTP. 11	arterial	AIU, Residencial, G 1, G 2 e G 3	Misto PE 3, PE 4, RIS	-
	coletora	AIU, Residencial, G 1 e G 3	Misto RIS, G 2	-
UTP. 11	paisagistica	Residencial, G 3	G 2, RIS, PE	Grupo 1 (*1)
	arterial	Residencial, G 1, G 2 e G 3	PE, RIS	-
	coletora	Residencial, G 1	PE, G 2, RIS	-

Siglas - RIS- Residencial de Interesse Social PE - Projeto Especial G -- Grupo (*1) As edificações do Grupo 1 e de uso misto, deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS em que estão inseridos e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m². (*2) As edificações do Grupo 2 em vias coletoras deverão obedecer os lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1000m²; (*3) Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1. (*7) Permitidos desde que sejam não poluentes ou médio poluentes. (*8) Permitido com área de lote máxima de 5000m²; (*9) Permitido apenas residencial multifamiliar; (*10) Permitido apenas com a construção de via de servidão paralela à rodovia; (*11) O uso do solo para a quadra limitrofe com a faixa de praia, será o indicado para a via coletora litorânea, mesmo onde ela não possa ser construída devido as condições topográficas e ambientais. (*12) Permitido o uso relacionado a Lazer e turismo.

ANEXO (A) - Regulamentação que estabelece parâmetros de uso e ocupação para a Área Especial de Interesse Urbanístico Lagoa do Pabuçu. Item 01 - A Área Especial de Interesse Urbanístico Lagoa do Pabuçu está situada na UP. 9.2 e tem os seguintes limites: Inicia na confluência da Rua Cel. Correia com a Rua José Matias de Brito, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Tobias Correia, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a rua Joaquim Mota, segue por essa rua, no sentido norte, até encontrar Rua da Consolação, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Rua SDO 06, segue por essa rua, no sentido norte,



até encontrar Joaquim Bento, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar Rua do Grilo, segue por essa rua, no sentido sul, até encontrar a Estrada do Garrote, a partir desse ponto segue em uma linha, no sentido sul, atravessando a BR 222 em direção a Avenida 02, segue por essa avenida, no sentido sul, até encontrar uma reta que é o prolongamento da Rua Helena Cristina, segue por esse prolongamento e depois pela Rua Helena Cristina, no sentido leste, até encontrar a Rua SDO 01, seguir por essa rua, no sentido norte, até encontrar a Rua Padre Climério Chaves, segue por essa rua, contornando o açude situado ao lado da via férrea até encontrar a via férrea, segue por essa via, no sentido sul, até encontrar uma via SDO, segue por essa via, no sentido leste, até encontrar a Rua Francisco Djalma Soares, segue por essa rua, no sentido norte, até o ponto inicial, conforme ANEXO 2, parte integrante desta Lei. **Item 02** - Na Área Especial de Interesse Urbanístico Lagoa do Pabuçu serão adequados os seguintes usos e atividades: a) parques urbanos no entorno dos recursos hídricos; b) atividades de comércio, serviços e institucionais dos grupos 1 e 2; c) escolas de nível superior; d) centro de compras com no máximo 3 pavimentos; e) residência unifamiliar; f) residência multifamiliar; g) condomínios de casas térreas e de edifícios multifamiliares. **Item 03** - Os parâmetros para o parcelamento e uso do solo da Área Especial de Interesse Urbanístico Lagoa do Pabuçu são os constantes do ANEXO 1, parte integrante desta Lei. **Item 04** - Os demais parâmetros para o parcelamento uso e ocupação do solo da Área Especial de Interesse Urbanístico Lagoa do Pabuçu são os constantes da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001. **Item 05** - Na elaboração dos projetos de parcelamento e ocupação os proprietários além do disposto na LUOS devem observar o seguinte: **I.** A implantação de condomínios de casas poderá ocorrer sem a construção da totalidade das casas, mas com a disponibilização da infra-estrutura e equipamentos comuns, e o seguimento de padrões de ocupação do solo aprovados. **II.** Qualquer projeto de parcelamento na área deve prover as soluções coletivas para: a) abastecimento d'água; b) coleta de lixo; c) esgotamento sanitário; d) drenagem. **Item 06** - O Poder Executivo procederá à elaboração e edição de projetos, atos e regulamentações complementares necessários à consecução dos objetivos de requalificação da área central da sede urbana de Caucaia que solucione as inadequabilidades urbanas existentes juntamente com as localizações indevidas de equipamentos tais como: Projeto dos Parques da Lagoa do Pabuçu e demais recursos hídricos da área; Estudo preliminar de desapropriações / reassentamentos; Relação / interferência dos sistemas de telefonia, de distribuição de energia elétrica, de água e de coleta de esgotos sanitários existentes; Relação com a implantação do sistema METROFOR e suas estações situadas na área do projeto. **I.** Criação de áreas de estacionamento; c) Projeto paisagístico que deverá atender toda a Área Especial de Interesse Urbanístico; d) Padronização do desenho do mobiliário urbano e da pavimentação de passeios e calçadas. **Item 07** - Qualquer edificação com mais de 2000,00m² (dois mil metros quadrados) deve apresentar Estudo de Impacto Ambiental, além de atender à legislação da Política Nacional de Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes relacionadas na Resolução Nº 1, de 23 de janeiro de 1986 da Legislação Federal de Meio Ambiente, o qual deve: **I** - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; **II** - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação do projeto; **III** - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se

localiza; **IV** - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. **Item 08** - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo e dos projetos de edificações será de acordo com o determinado na Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo especialmente no que concerne à reserva de áreas públicas, exigências quanto a projetos especiais e exigências relativas à preservação e conservação ambientais. **Item 09** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO 1 - PARCELAMENTO, GABARITO E USO
NA ÁREA ESPECIAL DE
INTERESSE URBANÍSTICO LAGOA DO PABUÇU**

LOTE MÍNIMO	250,00
GABARITO MÁXIMO	12pav
ALTURA MÁXIMA	37,50
USO ADEQUADO	EIU
USO PROIBIDO	RIS Especial 2 e 3
USO RESTRITIVO	Industrial de baixo índice poluidor
Taxa de ocupação	Anexo 5 LUOS
Índice de Aproveitamento	Anexo 5 LUOS
Taxa de permeabilidade	Anexo 5 LUOS
Recuos mínimos	Anexo 5 LUOS
Largura das vias	LUOS

ANEXO (B) Regulamentação que estabelece parâmetros de uso e ocupação para a Área de Interesse Urbanístico; EIU da UP 5.6; **Item 01** - Os limites leste, oeste e norte da UP 5.6 são os constantes da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, e o limite sul, passa a ser a via existente no topo da duna, via esta que segue do Cumbuco ao Cauipe. **Item 02** - Os usos residencial, de comércio e serviços, de hotelaria e lazer, de infra-estrutura e institucional poderão ser agrupados em setores de uso e ocupação, de modo a atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável da área. **Item 03** - A Administração Municipal deverá elaborar o Projeto Urbanístico para toda a Área de Interesse Urbanístico o qual será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. **Item 04** - Na Área de Interesse Urbanístico da UP 5.6 serão adequados os seguintes usos e atividades: a) usos e atividades adequados às Áreas Especiais de Preservação- API e Proteção - AP2; b) hotéis, flats, resorts, restaurantes, bares; c) clubes recreativos e esportivos; d) clube de golfe e campo de golfe, com até 1.000.000m², podendo ficar acoplado a condomínio. e) Spas, Buffet, Centro de Eventos e Shows; f) comércio e serviços compatíveis com o uso residencial - Grupo 1 e Grupo3; g) academias de ginástica e massagem; h) caixas eletrônicas, jogos eletrônicos, serviços de acesso à internet; i) residência unifamiliar; j) residência multifamiliar; k) condomínios de casas térreas ou assobradadas e multifamiliares; l) usos institucionais - escolas públicas, posto de saúde, delegacias, igrejas, salões de convivência, centros comunitários, serviço de apoio ao turista; m) reserva de áreas para estacionamento de transporte coletivo de passageiros; n) usos destinados a prover a infra-estrutura básica. **Item 05** - As áreas destinadas aos diversos usos e atividades terão parcelamento e ocupação conforme tabela específica constante do Anexo 1, parte integrante desta Lei, sem prejuízo dos demais dispositivos da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001. **Item 06** - Os proprietários, na elaboração dos projetos de parcelamento e ocupação para a área, devem observar as seguintes diretrizes: manutenção da via existente no topo da duna, via essa considerada o limite sul da Área de Interesse Urbanístico, admitindo-se apenas

correção do traçado no sentido de adaptar à topografia, e alargamento para a via tipo Arterial Paisagística Tipo 2, constante da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001; **I.** A administração municipal fornecerá as cotas referentes ao nível do passeio; **II.** A faixa de praia deverá ficar separada dos demais imóveis através de uma via, que seguirá longitudinalmente desde o limite leste da EIU até o limite leste da Área Especial de Interesse Ambiental do Riacho Cauipe, via tipo Coletora Paisagística - tipo 3, constante da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001; **III.** O comprimento máximo das quadras, no sentido paralelo ao mar deverá ser de 600,00m (seiscentos metros), de modo a garantir o percurso máximo de 300,00m (trezentos metros) para o pedestre atingir um acesso ao mar; **IV.** Na ocorrência de Áreas de Preservação e Proteção, estas deverão ser separadas do restante do terreno por vias paisagísticas conforme a Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001; **V.** No sentido transversal ao mar, no máximo a cada 600,00m (seiscentos metros) deve ocorrer a implantação de Via Coletora Padrão - constante da Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001; **VI.** A implantação de condomínios de casas poderá ocorrer sem a construção da totalidade das casas, mas com a disponibilização da infraestrutura básica e de até 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos comuns, mantendo-se a exigência do seguimento de padrões de ocupação do solo aprovados, que deverão constar da Convenção do Condomínio. **VII.** Qualquer edificação com mais de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) deve apresentar Estudo de Impacto Ambiental, além de atender à legislação da Política Nacional de Meio Ambiente, obedecerá às diretrizes relacionadas na Resolução Nº 1, de 23 de janeiro de 1986 da Legislação Federal de Meio Ambiente; **VIII.** Qualquer projeto de parcelamento na área deve prover as soluções para: a) solução coletiva de abastecimento d'água e energia elétrica; b) soluções para o destino final dos resíduos sólidos; c) solução coletiva para esgotamento sanitário e solução para o destino final do efluente; d) soluções de drenagem. **Item 07 - O Poder Executivo procederá à elaboração e edição de projetos, atos e regulamentações complementares necessários à consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável da área tais como: I.** Nivelamento para o calçadão e via paralela à linha de praia; **II.** Proposição de sinalização padronizada; **III.** Padronização do desenho do mobiliário urbano e da pavimentação de passeios e calçadões; **IV.** Proposta de arborização e paisagismo; **V.** Padronização das instalações e postes de iluminação pública; **VI.** Outros que venham a ser necessários. **Item 08 - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo e dos projetos de edificações será de acordo com o determinado na Lei N.º 1369, de 15 de maio de 2001, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, especialmente no que concerne à reserva de áreas públicas, exigências quanto a projetos especiais e exigências relativas à preservação e conservação ambientais. Item 09 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.**

Anexo I - PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NA UP 5.6.

UP 5.6 - Área de Interesse Urbanístico					
	Residencial (1)	Condomínio	Comercio serviço (2)	Hotelaria	Institucionais (3)
Lote Mínimo	400,00	300.000,00	400,00	600,00	400,00
Testada Mínima	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
Gabarito Máximo	2pav	2pav	2pav	3pav	2pav
Altura Máxima	7,5	7,5	7,5	10,50	7,50
Taxa de ocupação	40%	40%	50%	50%	40%
Índice de Aproveitamento	de 0,80	0,70	0,80	1,50	0,80
Taxa permeabilidade mínima	de 30%	30%	30%	30%	30%
Recuos mínimos de frente	de 5,00	5,00	7,00	7,00	7,00
Recuos mínimos de fundos	de 3,00	3,00	3,00	5,00	5,00
Recuos mínimos laterais	de 2,00	2,00	2,00	5,00	5,00
Número máximo de unidades	-	400	-	-	-

(1) São proibidas as implantações de RIS; Adequadas apenas às atividades dos Grupos 1 e 3 e as listadas no art. 5º desta Lei. (3) adequadas às atividades constantes do art. 5º, alíneas 'k' e 'm' desta Lei. Observações: aplicam-se as observações constantes do Anexo VI e IX da Lei Nº. 1570 de 18 dezembro de 2003.

ATOS

ATO Nº 016/04, 02 DE JANEIRO DE 2004. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, I, VI e VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 46, inciso I da Lei nº 678/91 e, **CONSIDERANDO,** o disposto na Lei nº 1389/01, de 03 de julho de 2001, que regulamenta o Programa Saúde da Família - PSF. **RESOLVE: EXCLUIR,** a partir de 15 de janeiro de 2004, do Programa Saúde da Família, o servidor abaixo relacionado, integrante da Secretaria de Saúde. **SECRETARIA DE SAÚDE. NOME: STELIO PONTE AGUIAR; CARGO: MÉDICO-PSF; EXERCÍCIO: PSF POSTO DE SAÚDE NOVO GUADALAJARA. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 02 de janeiro de 2004. **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.**

ATO Nº 017/04, 02 DE JANEIRO DE 2004. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, I, VI e VII da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: NOMEAR,** a partir de 15 de janeiro de 2004, as pessoas abaixo relacionadas para exercerem, em comissão, os seguintes cargos integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Caucaia, definida pela Portaria nº 95 e a Lei Municipal nº 1440, de 03 de dezembro de 2001. **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NOME: MARIA JOELMA GOMES; CARGO: COORD. PEDAGÓGICA; EXERCÍCIO: EEIEF ECONOMISTA RUBENS VAZ DA COSTA. NOME: RITA DE CÁSSIA MARANHÃO GOMES; CARGO: DIRETOR; EXERCÍCIO: EEIEF ALBA PESSOA DA SILVA. NOME: SIRLENE COSTA MOREIRA; CARGO: DIRETOR ADJUNTO; EXERCÍCIO: EEIEF RAIMUNDO JERONIMO DE SOUSA. NOME: VERA LÚCIA DA COSTA GOMES; CARGO: COORD. PEDAGÓGICA; EXERCÍCIO: EEIEF MARIA DAS DORES LIMA. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 02 de janeiro de 2004. **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.**



